

# MUNICIPIO DE ARACAJU CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

# DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

CONTRATADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.090.000,00 (Hum milhão e noventa mil reais)

VIGÊNCIA: Conforme Cláusula Quinta da Minuta do Contrato

BASE LEGAL: Art. 24, XIII da Lei 8.666/93, com posteriores alterações.

OBJETO: Contratação de Instituição para realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Aracaju.

### I - DOS ASPECTOS FÁTICOS:

Tendo em vista a previsão legal do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público através de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade, a Câmara Municipal de Aracaju (CMA), definiu a realização de certame público para provimento dos novos cargos, cargos vagos e que vierem a vagar, no âmbito de sua organização administrativa.

A realização de concurso público da CMA, com vistas ao provimento de cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, atende inclusive a determinação do Presidente da Mesa Diretora da CMA, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado com o Ministério Público do Estado de Sergipe.

Assim, a presente justificativa visa comprovar a vantagem na contratação de uma banca examinadora que ficará responsável por todas as etapas do concurso público pretendido, conforme adiante será argumentado.

## II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS:

# II.1 – DA PESQUISA MERCADOLÓGICA QUE SUBSIDIOU A SELEÇÃO DA BANCA EXAMINADORA:

Conforme e-mails em anexo, foram convidadas diversas bancas examinadoras de concurso público, em número superior a 03, disponibilizando às mesmas o termo de referência proposto pela Comissão Coordenadora de Concurso Público, com um conteúdo mínimo pretendido para contratação.



Todas apresentaram suas propostas em formulário próprio, considerando as exigências mínimas feitas no documento enviado, mas também acrescentando informações adicionais que se constituem um padrão de suas atividades, sem desnaturar com isso as intenções desta Casa Legislativa, reveladas no Termo de Referência enviado.

Em resumo, entendemos que as condições mínimas propostas foram atendidas pelas empresas convidadas.

## II.2 - DO CRITÉRIO DE ESCOLHA - MENOR PREÇO PROPOSTO:

Conforme se depreende da Súmula 250 do TCU, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, e, ainda, para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o procedimento administrativo deverá ainda ser instruído com justificativa do preço.

De acordo com a Corte de Contas, é preciso que se revele demonstrada a razoabilidade do preço praticado no mercado, através da comparação da proposta ofertada pela instituição que a Administração pretende contratar com outras instituições que detenham condições de executar os mesmos serviços, ou, na ausência destas, que se faça um confronto com os preços praticados pela Instituição em outros entes públicos (contratos, notas de empenho ou instrumento equivalente).

Neste sentido, reafirma o TCU:

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado. (grifou-se)

Para atender ao exposto acima, o critério de escolha da banca examinadora ficou adstrita àquela que ofertou o menor custo para assumir todas as etapas do concurso descritas no termo de referência enviado.



Há de se considerar que, diante da imprecisão quanto ao número de inscritos no concurso, torna-se impossível precisar um valor exato proposto.

Deve ser levado em conta também que, em que pese os valores médios cobrados pelas bancas convidadas, existe uma Lei Municipal nº 2.344/96, alterada pela Lei Municipal 3.420/2006, que estipula um teto de cobrança aos candidatos baseado nos valores de remuneração, fixado em 2% para cada cargo, conforme segue anexo.

Por esta razão, a fim de estabelecer um parâmetro objetivo que propiciasse a eleição da menor proposta ofertada, partindo da premissa que caberá à Câmara complementar os valores das inscrições para posterior repasse à banca, optou-se por calcular as médias dos valores de inscrição das empresas que ofertaram valores diferenciados para cada nível, ao passo que aquelas que ofertaram valor único, este foi considerado como médio, a saber:

- Bancas IBADE e FGV: Ofertou valores diferenciados para nível médio/técnico e superior;
- Banca IBFC: Ofertou valor único para um limite até 20.000 candidatos, servindo este valor como preço médio, conforme tabela abaixo;
- Banca VUNESP: Ofertou valor único, independentemente do número de inscritos, além de uma contrapartida necessária de R\$ 512.830,00.

Os valores geraram o quadro abaixo, que serviu de baliza para eleição da melhor proposta.

Empresas	Candidatos <sup>1</sup>	VALOR MÉDIO BANCAS <sup>2</sup> (R\$)	Contrapartida (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR MÉDIO MAXIMO CMA <sup>3</sup> (R\$)	TOTAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
FGV	20.000	54,50	por celcular a	1.090.000,00	38,66	773.200,00	316.800,00
IBFC		54,75	es to reliable and	1.095.000,00			321,800,00
IBADE		59,00	-	1.180.000,00			406.800,00
VUNESP		47',65	512.830,00	1.465.830,00			692.630,00

Conforme revelado pelos números acima, a Fundação Getúlio Vargas demonstrou ser a melhor proposta

financeira a ser considerada para fins de contratação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Número estimado.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Foi considerado na média a soma dos valores de inscrição para cada nível (médio e superior) dividido por 2 (dois níveis).

Foi considerado na média a soma dos valores de inscrição (técnico, médio e superior) dividido por 3 (três níveis).



As despesas decorrentes deste processo de dispensa de licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Programa de 2019, obedecendo à Classificação Orçamentária abaixo:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	FR
01101	01.031.001-2001	3390.39	00

## II.3 - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

A adoção da dispensa de licitação inclui-se na regra das normas gerais de licitação e, de fato, está inserida nesse arcabouço jurídico, devendo ser observada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em apreço, o que se demonstrará a seguir.

A contratação da FGV encontra guarida no inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

No que diz respeito ao dispositivo acima transcrito, destacamos a Inteligência do Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

"A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art.218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular "as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia



adequada ao País, <u>formação e aperfeiçoamento de recursos</u>
<a href="https://doi.org/10.1001/journal.org/">humanos...".(grifamos)</a>

Neste mister, a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a suas condições:

- (a) deve a instituição ser brasileira e sem fins lucrativos, vale dizer, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) deve a entidade possuir "inquestionável reputação ético-profissional" (em termos licitatórios, significa um idoneidade assemelhada, *mutatis mutantis*, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1°)."<sup>4</sup>

Além da citação do administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, cabe citar outros fundamentos ao tema, desta vez por parte do Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta outros, e que se enquadram ao caso aqui em estudo:

"Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (23), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso".

Em sede de decisões dos Tribunais, podemos citar excerto do Voto do Douto Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, que externa o posicionamento da Corte de Contas da União:

5.2.1 A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos

Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 7ª edição - 2007 - Editora Renovar - pág. 313.



constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura. (grifos acrescidos)

Nessa vereda a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, que consolida jurisprudência dominante em seus julgados, e onde traça as limitações e alcance ao uso desse dispositivo, nos seguintes termos:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

E, por derradeiro e neste diapasão, a Advocacia Geral da União posicionou-se por intermédio da Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009:

"Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição."

# III - DA NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS:

A Fundação Getúlio Vargas, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, é uma instituição de caráter técnico-científico e educativo, que tem como missão gerar, transmitir e aplicar conhecimento para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sua atuação, inclusive, encontra guarida em seu Estatuto (em apenso), que em seus artigos 1º e 2º, inciso reproduz:



Art. 1º - A Fundação Getúlio Vargas, instituição de caráter técnico-científico e educativo, pessoa jurídica de direito privado, sem objetivo de lucro e de natureza filantrópica, reger-se-á pelos presentes Estatutos e terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - a FGV, visando cumprir sua missão de estimular o desenvolvimento nacional, tem por finalidade o exercício das seguintes atividades:

(...)

VII – prestar, quando solicitada, assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvá-las na busca da eficiência, produtividade e qualidade de serviços.

## IV - CONCLUSÃO:

Assim, considerando os aspectos fáticos e jurídicos acima ventilados; revelada a natureza da instituição e enquadrada como apta a promover o desenvolvimento institucional nos termos do Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93; e justificado o preço conforme pressupõe a recomendação do Tribunal de Contas da União em sua Súmula 250, bem como em inúmeros Acórdãos sobre o tema; opinamos pela contratação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, submetendo esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju para, querendo, ratifica-la.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2019.

George Ávila Matos Presidente da CPL/CMA

RATIFICO E AUTORIZO EM 16 /12, 2019

Josenito Vitale de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju